



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 0001562-95.2017.8.16.0044 – Falência

C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE

((“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), Administradora Judicial nomeada para o processo supra, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto ao mov. 185.1.

Observou-se que, no mov. 178.1, esse Administrador Judicial requereu o cumprimento da obrigação do art. 104, da Lei 11.101/2005, mais especificadamente o inciso II, que diz: “*II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os **seus livros obrigatórios**, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;*”.

Assim, no mov. 185.1, fora apresentada cópia do termo de depósito de documentos físicos, que consta a entrega somente dos livros “**DIÁRIO/RAZÃO da VIA RÁPIDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.-EPP, n. 16, ano 2014 e n. 17, ano 2015**”.

Entretanto, é necessário a apresentação dos livros obrigatórios (como preconiza o artigo copiado acima), **a partir do ano do pedido de Recuperação Judicial**, que se deu em **2017, até a data da decretação da falência, fevereiro/2019**, sendo eles:

- Balanço Patrimonial;
- DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa;





- Diário/Razão (restantes).

Deste modo, esse Administrador requer a apresentação em cartório dos documentos acima apontados dos anos 2017, 2018 e 2019.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Londrina, 17 de junho de 2019.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

